

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FALÊNCIA DE POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA. ME e E. E. TECNOLOGIA E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA ME

A DOUTORA LUCIANE PEREIRA RAMOS, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 0032192-70.2015.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL convolada em FALÊNCIA requerida por POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 06.997.610/0001-98 e E.E. TECNOLOGIA E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 17.256.750/0001-21, que foi proferida decisão no mov. 985.1 do processo eletrônico que segue transcrita conforme artigo 99, §1, da Lei nº 11.101, de 2005: “I – Cumpra-se o requerido no mov. 974. II – Em relação a empresa E.E. Tecnologia e Assistência Técnica para Aparelhos de Pintura Ltda – ME: II.1. No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial: a) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ. b) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. c) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida a para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. d) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art. 7º, §1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, §2º da LFRJ). e) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos artigos 22, III, f e s c/c 108 e 110, todos da LFRJ. II.2. Ato contínuo, deverá o Administrador judicial: a) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, §1º da LFRJ). b) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial. Para tanto, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c/c 99, §3º e 139, todos da LFRJ). II.2. Nos termos do artigo 99, II, da LFRJ, fixo o termo legal da falência de E. E. Tecnologia e Assistência Técnica para Aparelhos de Pintura Ltda – ME, em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados. II.3. Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência. II.4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ. II.5. Cientes os credores que: a) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ). b) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ. c) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma dos artigos 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo. II.6. Proíbo a prática de qualquer



ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. II.7. Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações. II.8. Oficie-se aos Registros Imobiliários, Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. II.9. Determino, de momento, a lação do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. II.10. Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no artigo 99, XIII c/c §2º da LFRJ. II.11. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor. II.12. Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, §1º da LFRJ. II.12. Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do e no §1º do artigo 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma *caput* do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora. Após, intimem-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. II.13. Deve o Falido, no prazo de cinco dias: a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRF. b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no artigo 104, II da LFRJ. c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, artigo 104, V da LFRJ. Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo. II.14. Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, artigo 189, II da LFRJ. II.15. Deve a Secretaria: a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos. b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos. c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos. d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do *caput* e no § 1º do artigo 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ). Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente. III – Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2023.

RELAÇÃO DE CREDITORES - POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA – ME. LISTA DO ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/2005 (mov. 726 dos autos).

CREDITORES CONCURSAIS

CREDITORES ART. 83, I da Lei 11.101/2005, AMARILDO SOUZA DE PAULA - R\$ 86.918,81; CLECÍ GABIATTI - R\$ 685,00; EDSON LUÍS DA SILVA MACEDO - R\$ 650,00; JOAO CARLOS ROSS ORTIZ - R\$ 1.503,65;



LEONARDO MENEGHETTI RIBAS - R\$ 736,73; PAULO ROBERTO DIAS QUITÉRIO - R\$ 1.200,00; PEDRIALI & VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 10.442,33; RAPHAEL PRADO DE LIMA - R\$ 25.670,91; RUBENS SOMMER JUNIOR - R\$ 1.122,00; SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA - R\$ 932,25; TOSHIAKI NAKAMUA - R\$ 8.578,00. **TOTAL CREDORES ART. 83, I – R\$ 138.439,68**

CREDORES ART. 83, III da Lei 11.101/2005 - 2º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - R\$ 662,43; 3º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - R\$ 964,10; 4º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - R\$ 100,00; 7º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - R\$ 1.604,98; ESTADO DO PARANÁ - R\$ 247.019,30; UNIÃO – FAZENDA NACIONAL - R\$ 261.566,49; UNIÃO FEDERAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - R\$ 21.285,75. **TOTAL CREDORES ART. 83, III – R\$ 533.203,05.**

CREDORES ART. 83, IV da Lei 11.101/2005 - AL & CM PERFILADOS LTDA - R\$ 6.218,62; ANDERJAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - R\$ 687,38; CCB TRANSPORTES EIRELI - R\$ 3.550,56; CEMV - ALUFINISH COMERCIO E SERVICOS ANODIZACAO EM ALUMINIO LTDA - R\$ 91.601,50; D.C.M. COMERCIO E CONsertos DE ELETRODOMESTICOS E REFRIGERACAO LTDA - R\$ 1.469,60; D.OLIVEIRAS LOCAcao E SERVICOS LTDA - R\$ 1.895,32; ELETRICAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS - EIRELI - R\$ 8.163,69; EQUIPE IDEAL COMERCIO - EIRELI - R\$ 2.177,80; GLOBAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA - R\$ 617,25; JP QUEIMADORES, COMERCIO, MANUTENCAO E IMPORTACAO LTDA - R\$ 2.151,34; LEANDRO SARY - R\$ 7.756,03; MKR METALURGICA LTDA - R\$ 818,73; ORGANIZACAO CONTABIL POFFO S/S - R\$ 2.405,83; PROJAP-STARTUBOS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - R\$ 8.603,90; PROVENFIX COMERCIO DE VEDACAO E FIXACAO LTDA - R\$ 697,97; PST - CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA - R\$ 1.658,89; RS GALVANOPLASTIA LTDA - R\$ 1.549,96; UCHAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - R\$ 1.151,05; WISCHRAL MANUTENCAO DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - R\$ 786,83. **TOTAL CREDORES ART. 83, IV – R\$ 143.962,25.**

CREDORES ART. 83, VI da Lei 11.101/2005 - ALUMIPRONTO COMERCIAL DE METAIS EIRELI - R\$ 4.026,99; AUTOMATIC IND. E COM. DE EQUIP. ELETRICOS LTDA - R\$ 27.600,29; BANCO BRADESCO CARTÕES SA - R\$ 45.309,74; BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 79.045,39; BANCO DO BRASIL SA - R\$ 748.812,42; BMT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - R\$ 2.819,69; CLARO S.A. - R\$ 5.242,99; CRV INDUSTRIAL PARAFUSOS LTDA - R\$ 2.205,60; EATON LTDA - R\$ 2.976,56; ELETRIZA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - R\$ 5.437,18; ELETRO COMERCIAL REYMASTER LTDA - R\$ 224,19; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. - R\$ 266,41; FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA - R\$ 996,20; FLUIR AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - R\$ 11.237,38; GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. - R\$ 754,88; IMOBILIÁRIA CILAR LTDA - R\$ 68.651,26; ITAU UNIBANCO S.A. - R\$ 150.193,82; J D ABAGE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - R\$ 1.722,20; LUMOBRAZ LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. - R\$ 1.565,99; METALURGICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 44.425,82; METALURGICA SCHIOPPA LTDA - R\$ 2.092,94; MHF DO PARANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - R\$ 332,47; MKRAFT COMERCIO DE METAIS LTDA - R\$ 3.156,63; O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 534,79; OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - R\$ 4.411,73; PERSONALITY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - R\$ 172,83; POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - R\$ 1.318,72; ROLPASA ROLAMENTOS PARANA LTDA - R\$ 336,06; SAGE BRASIL SOFTWARE S.A. - R\$ 2.266,31; SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - R\$ 15.258,27; TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - R\$ 236,68; VENETO TRANSPORTES LTDA - R\$ 139,05; VILMA CAMATI - R\$ 239,12; WEG TINTAS LTDA - R\$ 822,35; WHIRLPOOL S.A - R\$ 1.741,83. **TOTAL CREDORES ART. 83, VI – R\$ 1.236.574,78**

CREDORES ART. 83, VII da Lei 11.101/2005 - ESTADO DO PARANÁ - R\$ 49.021,19; UNIÃO – FAZENDA NACIONAL - R\$ 34.960,27. **TOTAL CREDORES ART. 83, VII – R\$ 83.981,46.**

CREDORES EXTRA CONCURSAIS

CREDORES ART. 84, V da Lei 11.101/2005 - SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZA - R\$ 3.887,81; TOSHIAKI NAKAMUA - R\$ 36.333,18. **TOTAL CREDORES ART. 84, V - R\$ 40.220,99.**

SOMA TOTAL CREDORES CONCURSAIS - R\$ 2.136.161,22

SOMA TOTAL CREDORES EXTRA CONCURSAIS – R\$ 40.220,99

RELAÇÃO DE CREDORES E. E. TECNOLOGIA E ASSISTENCIA TECNICA PARA APARELHOS DE PINTURA LTDA – ME. - ART. 99, §1º DA LEI 11/101/2005:

ARCELOR MITAL - R\$ 11.313,00; BANCO SANTANDER - R\$ 42.000,00; SATURNO - R\$ 1.560,00.

PELO PRESENTE EDITAL FICAM CIENTIFICADOS os credores, terceiros e interessados, de que este D. Juízo, nos termos do art. 99, §1, da Lei nº 11.101, de 2005, determinou a afixação e publicação



do presente edital. Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de Curitiba – Estado do Paraná, Eu,
_____, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS.

